

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA**  
**ATA DE JULGAMENTO PROCESSO LICITATÓRIO 012/2026**  
**INEXIGIBILIDADE 010/2026 CREDENCIAMENTO 001/2026**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIDADES MÉDICAS, A FIM DE ATENDER OS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DE BORDA DA MATA/MG CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

Aos vinte e um dias do mês de agosto de dois mil e vinte e seis, Marco Antônio Rocha Villibor, Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, situada na Praça Antônio Megale, 86 – Centro, Borda da Mata/MG, regularmente nomeado pela portaria nº 001/2025 para recebimento dos documentos de habilitação do Processo Licitatório em epigrafe.

A empresa **ROMANO DERMATOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ 61.703.423/0001-62 se credenciou através do e-mail no dia 26/08/2026 com a documentação de habilitação para credenciamento no Item 03 – Dermatologista, a fim de viabilizar o credenciamento, observando-se as exigências previstas no instrumento convocatório.

Após conferência da documentação apresentada pelas empresas constatou-se que:

Para o **Item 03 – Dermatologista**, o edital estabeleceu quantitativo estimado de **900 consultas para o período de 12 (doze) meses**, ao valor unitário de **R\$ 115,44**, correspondendo a uma estimativa global de **R\$ 103.896,00** para o período, não significando, contudo, que tal quantitativo ou valor será necessariamente executado ou contratado individualmente por cada profissional ou empresa credenciada.

A natureza do credenciamento pressupõe a possibilidade de existência de **mais de um prestador apto e credenciado para o mesmo serviço**, cabendo à Administração realizar a distribuição dos atendimentos conforme os critérios objetivos estabelecidos no edital.

Registra-se que, anteriormente à análise da documentação da empresa **ROMANO DERMATOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ 61.703.423/0001-62 já havia profissional habilitada e credenciada para a especialidade de Dermatologia.

Assim, com o eventual credenciamento da empresa ora analisada, passarão a existir **duas prestadoras credenciadas para o Item 03**, ficando o quantitativo estimado de atendimentos sujeito à distribuição entre as credenciadas, na forma prevista no instrumento convocatório.

Ressalta-se que o quantitativo de 900 consultas constitui **estimativa global da Administração para o período de 12 meses**, não representando direito subjetivo de qualquer credenciada à execução integral desse quantitativo.

Da mesma forma, o eventual ingresso de novos profissionais ou empresas que atendam aos requisitos do edital poderá resultar em nova distribuição dos atendimentos, sempre observados os critérios objetivos previamente estabelecidos pela Administração.

Consequentemente, a empresa **ROMANO DERMATOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ 61.703.423/0001-62 não possui garantia de execução de quantidade mínima ou determinada de consultas, salvo se houver previsão expressa nesse sentido no instrumento convocatório, ficando sua atuação condicionada à efetiva demanda dos serviços e às regras de distribuição estabelecidas.

**DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA O ITEM 03**

O Item 03 corresponde à prestação de serviços de **consulta médica especializada em Dermatologia**, devendo cada consulta possuir duração mínima de 15 (quinze) minutos e máxima de 30 (trinta) minutos, com registro no sistema e-SUS. Para a execução do serviço, o edital estabeleceu que o profissional deverá possuir:

Diploma ou Certificado de Conclusão do Ensino Superior no Curso de Medicina;

Registro de Qualificação de Especialista – RQE em Dermatologia; e

registro ativo perante o Conselho Regional de Medicina – CRM.

A documentação apresentada pela empresa foi analisada pela Administração, verificando-se a comprovação dos requisitos profissionais necessários à execução dos serviços correspondentes ao Item 03.

#### **DA NÃO EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA O ITEM 03**

No que se refere à comprovação de capacidade técnico-operacional, o subitem **6.4.1.1.1, alínea “b”**, do edital estabeleceu expressamente:

“A empresa deve possuir atestado de capacidade técnica abrangendo as especialidades dos itens 1, 4, 5, 6, 7 e 8, conforme § 1º, Artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.”

Verifica-se que o próprio instrumento convocatório **delimitou expressamente as especialidades sujeitas à exigência de atestado de capacidade técnica**, tendo indicado os itens **1, 4, 5, 6, 7 e 8**.

#### **O Item 03 – Dermatologista não consta desse rol.**

A exigência de documentação de habilitação deve observar os limites estabelecidos no instrumento convocatório, não sendo admissível, na fase de julgamento, criar requisito ou ampliar exigência que não foi estabelecida previamente no edital.

Tal entendimento decorre dos princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os princípios da **legalidade, igualdade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, julgamento objetivo, segurança jurídica e vinculação ao edital**.

Além disso, o art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a exigência de atestados deve ficar restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.

Dessa forma, considerando que a própria Administração, ao elaborar o edital, definiu objetivamente que a comprovação mediante atestado abrangeria as especialidades correspondentes aos **itens 1, 4, 5, 6, 7 e 8**, não cabe ao Agente de Contratação exigir posteriormente atestado específico para a especialidade do **Item 03**.

A exigência posterior de atestado para Dermatologia representaria alteração das regras originalmente estabelecidas no procedimento e poderia comprometer a isonomia e a competitividade, na medida em que criaria condição não prevista no instrumento convocatório.

Assim, **a ausência de atestado de capacidade técnica especificamente relacionado ao Item 03 não constitui motivo para inabilitação da empresa ROMANO DERMATOLOGIA LTDA.**

#### **DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

O edital estabeleceu, em seu subitem **6.3.2**, a apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, ressalvadas as hipóteses previstas no próprio edital.

O subitem **6.3.3** estabeleceu a comprovação da boa situação financeira mediante os índices de Liquidez Geral – LG, Solvência Geral – SG e Liquidez Corrente – LC.

O subitem **6.3.4** estabeleceu a apresentação de declaração assinada por profissional habilitado da área contábil quanto ao atendimento dos índices econômicos previstos no edital.

Por sua vez, o subitem **6.3.5** estabeleceu:

“Comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”

A empresa **ROMANO DERMATOLOGIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ 61.703.423/0001-62** apresentou

comprovação de capital social no valor de **R\$ 10.000,00**.

Registra-se, entretanto, que o quantitativo de **900 consultas** previsto para o Item 03 corresponde a uma **estimativa global para 12 meses**, destinada ao conjunto dos prestadores que vierem a ser credenciados para a especialidade, não constituindo quantitativo individual assegurado à empresa.

A Administração já possui profissional credenciada para a especialidade e, com o credenciamento da empresa ROMANO DERMATOLOGIA LTDA., o quantitativo estimado de consultas será compartilhado/distribuído entre as prestadoras, conforme os critérios estabelecidos no edital.

Dessa forma, a mera divisão matemática do quantitativo global de 900 consultas pelo número de credenciadas **não representa necessariamente o quantitativo individual de cada contratada**, tampouco constitui garantia de execução.

A análise do requisito previsto no subitem 6.3.5 deve, portanto, observar a metodologia de estimativa estabelecida no edital e a própria natureza do procedimento de credenciamento, não podendo ser atribuído à empresa, para fins de habilitação, quantitativo individual que não tenha sido previamente assegurado pela Administração.

#### **DO FORMALISMO MODERADO E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO**

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece mecanismos destinados a permitir o saneamento de falhas formais durante o procedimento, desde que preservadas a isonomia, a segurança jurídica e a vinculação ao instrumento convocatório.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite, mediante diligência, a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e a comprovação de fatos existentes à época da abertura do certame, desde que não se altere a substância dos documentos ou a situação jurídica do licitante.

Nesse contexto, eventual ausência formal, inconsistência ou necessidade de esclarecimento documental deve ser analisada de maneira proporcional à finalidade da exigência, evitando-se tanto o formalismo excessivo quanto a flexibilização indevida das regras do edital.

O princípio do formalismo moderado não autoriza a Administração a deixar de observar requisito efetivamente previsto no edital, mas permite que sejam saneadas falhas formais ou esclarecidas informações quando a condição exigida já existia e pode ser comprovada documentalmente.

No presente caso, a análise deve considerar a natureza do credenciamento, a inexistência de garantia de execução integral do quantitativo global e a necessidade de preservação da competitividade, sem afastar os requisitos efetivamente estabelecidos no instrumento convocatório.

#### **DA OBSERVÂNCIA À ISONOMIA ENTRE OS CREDENCIADOS**

O credenciamento possui característica própria de admissão de múltiplos prestadores que atendam às condições estabelecidas no edital.

Assim, a habilitação da empresa **ROMANO DERMATOLOGIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ 61.703.423/0001-62** para o Item 03 não representa concessão de exclusividade, preferência ou garantia de quantitativo determinado de consultas.

A empresa será inserida na relação de prestadores habilitados para a especialidade, juntamente com os demais profissionais ou empresas que atendam aos requisitos estabelecidos no edital.

A distribuição dos atendimentos deverá ocorrer de acordo com os critérios previamente definidos pela Administração, de forma objetiva e isonômica, evitando favorecimento individual e assegurando tratamento equivalente entre os credenciados.

Caso novos prestadores sejam posteriormente credenciados para a mesma especialidade, estes também deverão integrar a sistemática de distribuição prevista no edital, sem que o ingresso da empresa ora analisada lhe assegure preferência ou quantitativo fixo.

#### **DA DECISÃO**

Diante da análise realizada, considerando:

a) que a empresa **ROMANO DERMATOLOGIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ 61.703.423/0001-62** requereu

credenciamento especificamente para o **Item 03 – Dermatologista;**

**b)** que o Item 03 possui quantitativo estimado global de **900 consultas para o período de 12 meses**, não representando garantia de execução integral ou individual para qualquer credenciada;

**c)** que já existe profissional credenciada para a especialidade de Dermatologia e que a inclusão da empresa ora analisada ampliará o número de prestadores aptos à execução do serviço;

**d)** que o quantitativo será distribuído entre os prestadores credenciados de acordo com os critérios objetivos estabelecidos no edital;

**e)** que a documentação profissional apresentada demonstra o atendimento aos requisitos exigidos para o exercício da especialidade de Dermatologia, especialmente quanto à formação médica, CRM e RQE;

**f)** que a exigência de atestado de capacidade técnica prevista no subitem 6.4.1.1.1, alínea “b”, foi expressamente direcionada aos **itens 1, 4, 5, 6, 7 e 8**, não abrangendo o Item 03;

**g)** que não é juridicamente adequado criar, durante a fase de habilitação, exigência de atestado não prevista para a especialidade do Item 03;

**h)** que a empresa comprovou capital social de **R\$ 10.000,00**, devendo a análise do requisito econômico-financeiro observar a metodologia estabelecida no edital e a natureza global e estimativa do quantitativo do credenciamento;

**i)** que eventual necessidade de esclarecimento ou saneamento documental deve observar os limites do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021;

**j)** e considerando os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, julgamento objetivo, segurança jurídica, eficiência, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório;

**DECIDE-SE PELA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ROMANO DERMATOLOGIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ 61.703.423/0001-62 PARA O ITEM 03 – DERMATOLOGISTA**, reconhecendo-se sua aptidão para integrar o rol de prestadores credenciados, observadas integralmente as condições estabelecidas no edital.

O presente credenciamento **não implica garantia de contratação de quantitativo mínimo ou determinado de consultas**, ficando a execução dos serviços condicionada à demanda da Administração, à disponibilidade orçamentária, às regras de distribuição estabelecidas no edital e à ordem/sistemática de atendimento definida para os prestadores credenciados.

Registra-se, ainda, que eventual credenciamento posterior de novos prestadores para a especialidade de Dermatologia não prejudicará a habilitação da empresa, devendo os novos credenciados ser submetidos aos mesmos requisitos e à mesma sistemática objetiva de distribuição dos serviços.

Por fim, determina-se o prosseguimento do procedimento de credenciamento, com a inclusão da empresa **ROMANO DERMATOLOGIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ 61.703.423/0001-62** no rol de prestadores habilitados para o **Item 03 – Dermatologista**, observadas as demais disposições do edital e da legislação aplicável.

A empresa **ROMANO DERMATOLOGIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ 61.703.423/0001-62** apresentou no dia 26/08/2026 os documentos solicitados para credenciamento e assinatura do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços para o Item 03 – Dermatologista.

Considerando a necessidade da continuidade da prestação dos serviços, informa-se que os licitantes devidamente aptos, após a assinatura do termo de credenciamento (contrato) já iniciaram a execução das atividades.

Nada mais havendo digno de registro, nem a tratar, foi encerrada a sessão, lavrando-se a presente Ata, que vai assinada pelo Agente de Contratação e pela Equipe de Apoio, sendo posteriormente disponibilizada no sítio oficial do Município.

Publicar-se-á a decisão nos meios de comunicações oficiais da Prefeitura Municipal de Borda da Mata.

Borda da Mata, 26 de agosto de 2026.

**MARCO ANTONIO ROCHA VILLIBOR**

Agente de Contratação

**Publicado por:**

Marco Antonio Rocha Villibor

**Código Identificador:** 1A5A223E

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 27/08/2026. Edição 4348

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>